

**TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.01.563.351/0001-73, EI: 433320456.00-43, com sede à Av. Deputado Plínio Ribeiro, nº 937, Bairro Esplanada, Montes Claros / MG, neste ato representada pelo Gilberto Gualter dos Santos, RG nº MG-3.861.073, CPF nº 566.682.446-53, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados:

## I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme item 9 do edital o protocolo poderá ser no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Da interpretação da expressão “até”, pode-se concluir que o terceiro dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído na contagem do prazo, ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no terceiro dia útil que antecede a disputa.

Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva.

Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação acontecerá no dia 14/04/2026 (terça-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação será o dia 13/04/2026 (segunda-feira), e o segundo é o dia 10/04/2026 (sexta-feira) e o terceiro é o dia 09/04/2026 (quinta-feira) no decorrer do qual ainda podem ser recebidas as impugnações aos termos do edital.

Por todo o exposto, satisfeito as formalidades preconizadas na legislação de regência para a interposição de impugnação ao edital, espera-se que esta manifestação seja recebida por este ilustre Pregoeiro, a quem compete

apreciá-la e julgá-la, requerendo que seja dado provimento para modificar as especificações técnicas, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo ora perseguido.

## II. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado pelo Lima Duarte/MG o processo de licitação Pregão Eletrônico n.º 11/2026, do tipo menor valor, o qual foi fixado à data da disputa em 14 de abril de 2026, tendo o objeto 1 (uma) máquina escavadeira hidráulica sobre esteiras, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A Impugnante possui legítimo interesse em participar do certame, atuando de forma consolidada no fornecimento de escavadeiras hidráulicas e dispondo de equipamentos plenamente aptos ao atendimento das demandas operacionais da Administração Pública.

Todavia, a partir da análise técnica do Termo de Referência e do levantamento dos modelos disponíveis no mercado nacional na faixa de peso exigida, verificou-se que as especificações relativas à **exigência de motor turbo acionado por motor a diesel da mesma marca do fabricante do equipamento, velocidade mínima de giro de 13 RPM e comprimento total máximo para transporte de 7.750mm**, que quando impostas de forma cumulativa, não apenas restringem a competitividade, como também conduzem, na prática, ao direcionamento do certame.

Isso porque tais parâmetros, em sua conjugação, acabam por excluir a ampla maioria dos fabricantes consolidados no segmento de escavadeiras hidráulicas, **restando atendidos, de forma substancialmente aderente, por equipamentos da marca John Deere**, o que evidencia direcionamento indevido do certame.

Ressalta-se, ainda, que tais exigências não se mostram tecnicamente indispensáveis para a adequada execução das atividades típicas a serem desempenhadas por escavadeiras hidráulicas, inexistindo justificativa técnica idônea que sustente a sua imposição nos termos estabelecidos, o que reforça seu caráter restritivo.

Diante desse cenário, a manutenção dessas especificações viola diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133 de 2021. Desse modo, a Impugnante apresenta a presente impugnação, com o objetivo de que sejam **reavaliadas pontualmente as exigências relativas ao motor turbo acionado por motor a diesel da mesma marca do fabricante do equipamento, velocidade mínima de giro de 13 RPM e comprimento total máximo para transporte de 7.750mm**, a fim de restabelecer a ampla concorrência, fomentar a disputa efetiva e viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos limites da legislação aplicável.

Em síntese, estes são os fatos que merecem revisão e retificação do instrumento convocatório.

## III. DO DIREITO

### a) DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

Conforme se extrai do Termo de Referência que instrui o edital impugnado, a Administração Pública estabeleceu, de forma cumulativa e simultânea, a exigência de que o equipamento licitado possua **motor turbo acionado por motor a diesel da mesma marca do fabricante do equipamento, velocidade mínima de giro de 13 RPM e comprimento total máximo para transporte de 7.750mm.**

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vir. Unit.	Vir. Total	Item	Descrição	Unid.	Quant.
01	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (13 TONELADAS) SOBRE ESTEIRAS ZERO KM/NOVA - ANO VIGENTE, COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES: Peso operacional mínimo de 13.400kg e máximo de 16.000kg <b>Motor turbo alimentada            acionado por motor a diesel            da mesma marca do            equipamento, emissões TIER            III, MAR-I, com potência            líquida mínima de 91hp, com            desligamento automático            programável;</b> Combustível Diesel; Injeção eletrônica Common Rail, proporcionando maior eficiência energética, melhor desempenho e menor emissão de poluentes; Centro aberto, operado por piloto com bombas de pistão axial e deslocamento variável, necessário ter ajustes de fluxo hidráulico auxiliar pelo monitor, Intervalo de troca de óleo hidráulico mínimo de 4.000 horas; Sapatas mínima de 600mm, carro longo com 2 roletes superiores e 7 roletes inferiores de cada lado, com braço mínimo de 2,50 e lança	UNIDADE	01	R\$ 599.166,67	R\$ 599.166,67		de 4,8m, caçamba mínimo de 0,70m³, força de escavação do braço ISO mínimo 65KN, força de escavação da caçamba ISO mínimo de 95KN, força na barra de tração mínimo de 11.000 kg. Pressão de solo máxima de 34,8 Kpa; Necessário sistema de giro com retentor duplo com velocidade mínima de <b>13            RPM</b> e torque mínimo de 33.000 Nm, necessário freio de giro automático aplicado por mola e liberado hidráulicamente; Dimensões altura total máxima para transporte 3.185mm, largura total máxima da estrutura inferior 2.760, <b>Comprimento total            máximo para transporte 7.750            mm;</b>		

Todavia, a conjugação dessas exigências revela inequívoca incompatibilidade técnica objetiva, porquanto não encontra correspondência com os equipamentos efetivamente disponíveis no mercado nacional, o que resta evidenciado mediante simples análise comparativa das especificações técnicas oficiais dos principais fabricantes de escavadeiras hidráulicas comercializadas no país. Tal descompasso demonstra que os parâmetros fixados extrapolam a realidade mercadológica e inviabilizam, na prática, a participação de potenciais fornecedores aptos a atender à necessidade administrativa.

Nesse contexto, a licitação pública, à luz da Lei nº 14.133/2021, deve ser compreendida como instrumento voltado à concretização do interesse público, devendo ser estruturada de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa em ambiente de **ampla competitividade, isonomia entre os licitantes e julgamento objetivo**, sendo vedada a imposição de exigências técnicas que não guardem relação direta com a necessidade real da Administração ou que, ainda que de forma indireta, importem em restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os **objetivos centrais do processo licitatório**, dentre os quais se destacam a seleção da proposta mais vantajosa, a garantia do tratamento isonômico entre os licitantes e a preservação da justa competição. Embora o dispositivo não trate de forma direta das especificações

técnicas do objeto, é justamente a partir desses objetivos que se extrai o dever da Administração de **formular exigências técnicas compatíveis com a realidade do mercado**. conforme se vê abaixo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como **a justa competição**;

III - evitar contratações com **sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos**;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Isso porque a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso somente se concretiza quando há **disputa efetiva entre fornecedores**, o que pressupõe que as especificações do edital não inviabilizem, de forma injustificada, a participação de agentes econômicos capazes de atender à necessidade administrativa. Do mesmo modo, a isonomia e a justa competição restam comprometidas quando requisitos técnicos excessivamente restritivos reduzem artificialmente o universo de licitantes, afastando propostas potencialmente mais vantajosas.

Assim, a definição das especificações técnicas deve ser orientada pelos objetivos previstos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de o certame perder sua função instrumental e deixar de atender ao interesse público, abrindo espaço, inclusive, para contratações antieconômicas ou desalinhadas com as condições reais do mercado.

A partir desse vetor, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca princípios como a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e a eficiência, os quais não possuem caráter meramente retórico, mas funcionam como critérios concretos de controle da legalidade das exigências editalícias. Exigências técnicas que não guardam relação necessária com o desempenho do objeto, ou que eliminam fornecedores aptos sem ganho operacional correspondente, violam diretamente tais princípios.

A competitividade, em particular, não se resume à possibilidade formal de participação, mas exige que o edital permita a efetiva disputa entre fornecedores tecnicamente aptos, evitando-se a fixação de parâmetros que, embora aparentemente neutros, operem como barreiras artificiais à participação.

Ocorre que a Lei de Licitações n.º 14.133/2021 dispõe, em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, que **é vedada** a realização de licitação com a inclusão de cláusulas que comprometam e restrinjam a competitividade, impondo, desse modo, **especificações exclusivas de determinada marca**, conforme se vê abaixo:

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam** ou frustrem o caráter **competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Nesse sentido, uma vez apontada, por meio de impugnação ao edital, a existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontado a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. **O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento** (TCU, Acórdão 7289/2022, Primeira Câmara).

No caso concreto, a definição das especificações técnicas não observou esses comandos legais. A Administração estabeleceu, de forma cumulativa, motor turbo acionado por motor a diesel da mesma marca do fabricante do equipamento, velocidade mínima de giro de 13 RPM e comprimento total máximo para transporte de 7.750mm igualmente restritiva, sem demonstrar, em qualquer documento integrante do processo licitatório, que tais parâmetros sejam indispensáveis à execução das atividades pretendidas ou que a sua flexibilização comprometeria a eficiência do equipamento.

Conforme definido na Lei Federal n.º 14.133/2021, os processos licitatórios devem conter em sua fase preparatória o estudo técnico preliminar, senão vejamos:

art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - **a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**

O estudo técnico preliminar, portanto, não se presta a legitimar escolhas previamente definidas, mas a fundamentar tecnicamente as exigências adotadas. A ausência de justificativa específica para os parâmetros fixados impede a verificação da razoabilidade e da proporcionalidade das exigências e evidencia desconexão entre o objeto licitado e a realidade do mercado fornecedor.

Como consequência direta, levantamento técnico realizado a partir de dados públicos dos principais fabricantes de escavadeiras hidráulicas atuantes no mercado nacional demonstra que a conjugação das exigências impostas não reflete padrão razoável de mercado, mas opera como verdadeiro filtro artificial, afastando, desde a origem, fornecedores tecnicamente aptos e comprometendo a formação de competição efetiva.

Tal constatação revela cenário ainda mais gravoso quando se observa que não se trata de exigência isolada, mas de um conjunto de parâmetros técnicos que, analisados de forma integrada, acabam por inviabilizar a competitividade do certame, afastando máquinas modernas, eficientes e plenamente aptas ao atendimento das necessidades do Município, apenas por não atenderem a margens numéricas excessivamente estreitas e desprovidas de justificativa funcional.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: **REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DEDIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos).**

Em outra licitação, cujo objeto é semelhante ao ora questionado, o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas:

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: **REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. (Grifamos).**

Assim, a inclusão de exigências técnicas sem a devida necessidade e fundamentação, ainda que sob o pretexto de qualificação do objeto, caracteriza prática ilegal, por violar os princípios estruturantes das licitações públicas e por comprometer a essência do procedimento licitatório, que consiste na promoção da ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado<sup>1</sup>.

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e inofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que os objetos possuam as características previstas no termo de referência.

Todavia, a conjugação dessas exigências revela inequívoca incompatibilidade técnica objetiva, porquanto não encontra correspondência com os equipamentos efetivamente disponíveis no mercado nacional, o que resta

---

<sup>1</sup> SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72

evidenciado mediante simples análise comparativa das especificações técnicas oficiais dos principais fabricantes de escavadeiras hidráulicas comercializadas no país, conforme pode-se verificar através da tabela abaixo:

<b>PREFEITURA LIMA DUARTE</b>					
<b>FABRICANTE</b>	<b>Peso Operacional Mínimo 13.400kg a 16.000kg</b>	<b>Motor mesma marca fabricante</b>	<b>Velocidade Giro Mínimo de 13RPM</b>	<b>Força na barra de tração mínimo de 11.000 kg.</b>	<b>Comprimento total máximo transporte 7.750 mm;</b>
XCMG - XE150BR	14.000KG	Não	11,0rpm	13.644kg	7.823mm
CASE - CX130C	13.880KG	Não	14,1rpm	11.930kg	7.640mm
CATERPILAR - 313D GC	12.400KG	Sim	11,5rpm	11.930kg	7.750mm
HYUNDAI - R140LC-9	13.980KG	Não	13,0rpm	17.000kg	8.650mm
JCB - JS130LC	13.625KG	Sim	13,3rpm	8.922kg	7.478mm
<b>JOHN DEERE - 130G LC</b>	<b>13.822KG</b>	<b>Sim</b>	<b>13,3rpm</b>	<b>11.217kg</b>	<b>7.710mm</b>
KOMATSU - PC130LC	13.750KG	Sim	11,0rpm	12.500kg	7.545mm
LIUGONG - 915E	13.800KG	Não	12,94rpm	12.440kg	7.750mm
NEW HOLLAND - E145C	13.080KG	Não	14,1rpm	11.930kg	7.940mm
SANY - SY135C	13.500KG	Não	12,0rpm	Não identificado	7.760mm
SHANTUI - SE135W	14.000KG	Não	12,0rpm	13.770kg	7.800mm

Com efeito, a análise técnica dos modelos de escavadeiras hidráulicas disponíveis no mercado nacional demonstra que, embora diversos equipamentos atendam ao peso operacional exigido pelo edital, **não conseguem cumprir, de forma simultânea, as exigências de motor turbo acionado por motor a diesel da mesma marca do fabricante do equipamento, velocidade mínima de giro no patamar fixado e limitação de comprimento total para transporte.**

Desta forma, notam-se a excessivas e desproporcionais as especificações técnicas, tendo em vista que ela não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acabam por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.”(Grifamos)<sup>2</sup>

Tal circunstância decorre de características inerentes à engenharia desses equipamentos, uma vez que fabricantes consolidados adotam, de forma amplamente difundida, motores de terceiros reconhecidos no mercado, além de apresentarem variações legítimas nos parâmetros de giro e dimensões, sem qualquer prejuízo ao desempenho operacional, estabilidade, força de escavação ou eficiência da máquina.

Verifica-se, portanto, que as exigências estabelecidas desconsideram a dinâmica técnica do setor e a diversidade de soluções construtivas adotadas pelos fabricantes, criando uma combinação de requisitos que, na prática,

se revela restritiva e direcionada, **na medida em que apenas um conjunto extremamente limitado de equipamentos consegue atendê-los de forma integral, com aderência predominante ao modelo da marca John Deere.**

## b) DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A partir da análise técnica do Termo de Referência, confrontada com o levantamento dos modelos de escavadeiras hidráulicas disponíveis no mercado nacional, conforme demonstrado no quadro comparativo apresentado, constata-se de forma clara, objetiva e tecnicamente verificável que o conjunto de exigências estabelecidas pela Administração conduz ao direcionamento indevido do certame.

Verifica-se, de forma inequívoca, que os equipamentos que atendem ao requisito de peso operacional mínimo exigido pelo edital **não conseguem, de forma simultânea**, cumprir as demais exigências impostas, especialmente aquelas relacionadas ao **motor turbo acionado por motor a diesel da mesma marca do fabricante do equipamento, velocidade mínima de giro de 13 RPM e comprimento total máximo para transporte de 7.750mm.**

Ou seja, ainda que diversos fabricantes disponham de escavadeiras hidráulicas compatíveis com o porte operacional exigido, tais equipamentos são automaticamente excluídos da disputa por não atenderem, cumulativamente, **parâmetros acessórios que não se mostram essenciais à execução do objeto.**

A análise comparativa evidencia que fabricantes consolidados no mercado, tais como XCMG, CASE, Hyundai, Komatsu, New Holland, Sany e Shantui, possuem equipamentos que atendem plenamente à finalidade pública pretendida e ao requisito de peso operacional, mas deixam de atender pontualmente às demais exigências quando estas são combinadas de forma restritiva.

Em contrapartida, observa-se que a conjugação integral dos requisitos é atendida de forma substancialmente aderente por equipamento da **marca John Deere, notadamente o modelo 130G LC**, o que evidencia, de maneira inequívoca, que o edital foi estruturado com base em características técnicas compatíveis com um padrão construtivo específico, **resultando em direcionamento do certame.**

Não se está, portanto, diante de uma definição legítima de requisitos mínimos, mas sim de uma modelagem indevida do objeto contratual, que, ao estabelecer exigências cumulativas tecnicamente incompatíveis com a realidade do mercado, **restringe artificialmente o universo de competidores e conduz, na prática, à seleção prévia de determinado fabricante.**

Tal conduta afronta diretamente o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133 de 2021, que impõe à Administração a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como viola o art. 9º, inciso I, do mesmo diploma legal, que veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame sem justificativa técnica idônea e proporcional.

No caso concreto, não há qualquer demonstração técnica capaz de sustentar a necessidade da adoção simultânea dos parâmetros exigidos, sobretudo quando se verifica que tais requisitos não guardam relação direta com

o desempenho essencial do equipamento, **mas sim com características específicas de determinado fabricante, o que reforça o caráter direcionado das exigências.**

Dessa forma, a incompatibilidade prática entre os requisitos editalícios, aliada à aderência concentrada em equipamento específico, evidencia que o certame, tal como estruturado, não assegura condições reais de competição, comprometendo a lisura do procedimento e afastando a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

**Diante desse cenário, impõe-se a revisão das especificações técnicas impugnadas, com a adequação dos parâmetros estabelecidos à realidade do mercado, de modo a afastar o direcionamento indevido identificado, restabelecer a ampla competitividade e assegurar a plena observância do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133 de 2021.**

#### c) DO MOTOR DO MESMO FABRICANTE

O Termo de Referência estabelece, dentre as especificações técnicas do equipamento, a exigência de que a escavadeira hidráulica seja equipada com motor turbo acionado por motor a diesel da mesma marca do fabricante do equipamento, requisito que, além de **não guardar pertinência com a finalidade do objeto**, revela-se **manifestamente restritivo e desprovido de justificativa técnica idônea**, sobretudo quando analisado à luz da realidade consolidada do mercado de máquinas pesadas.

Com efeito, a indústria de escavadeiras hidráulicas opera, de forma amplamente difundida, com a utilização de motores fornecidos por fabricantes especializados, tais como Cummins, Isuzu, Perkins e Yanmar, os quais são reconhecidos internacionalmente pela confiabilidade, eficiência e padronização técnica, sendo prática corrente a integração desses motores a equipamentos de diferentes marcas, **sem qualquer prejuízo ao desempenho operacional, à durabilidade ou à segurança da máquina**, circunstância que evidencia que **a identidade de marca entre equipamento e motorização não constitui fator determinante** para a adequada execução do objeto contratual.

Nesse contexto, a imposição editalícia ignora a lógica técnica e industrial do setor, desconsiderando que a performance do equipamento decorre da adequada engenharia de integração entre seus sistemas, e não da coincidência de marca entre seus componentes, razão pela qual a exigência em questão **não se relaciona com parâmetros objetivos de desempenho, eficiência ou confiabilidade**, mas sim com uma característica meramente formal, incapaz de justificar sua imposição como requisito de habilitação técnica.

A análise do mercado reforça essa conclusão ao demonstrar que diversos fabricantes consolidados, cujos equipamentos atendem plenamente às necessidades operacionais da Administração, adotam motores de terceiros como padrão construtivo, sendo excluídos do certame exclusivamente em razão dessa exigência, o que evidencia **seu caráter excludente e sua aptidão para restringir indevidamente o universo de competidores**, contribuindo, inclusive, para o direcionamento do certame a fabricantes específicos.

Tal circunstância afasta qualquer interpretação de que se estaria diante de exigência técnica legítima, revelando, ao contrário, a adoção de critério **desnecessário, desproporcional e incompatível com a finalidade da**

**contratação**, em afronta direta ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133 de 2021, que impõe à Administração a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como ao art. 9º, inciso I, do mesmo diploma legal, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame sem a devida justificativa técnica.

Dessa forma, ao exigir que o motor seja da mesma marca do fabricante da escavadeira hidráulica, o edital estabelece condição que **não se mostra indispensável à execução do objeto**, mas que, na prática, **limita a participação de licitantes e favorece indevidamente determinados fabricantes**, comprometendo a lisura do procedimento licitatório e a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**Diante desse cenário, impõe-se a exclusão da exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante da escavadeira hidráulica, com a consequente adequação da redação do Termo de Referência para que passe a prever apenas a exigência de motor turbo acionado por motor a diesel, sem vinculação à identidade de marca, admitindo-se, assim, a participação de equipamentos equipados com motores de fabricantes distintos, desde que atendidos os parâmetros técnicos de desempenho, eficiência e confiabilidade compatíveis com a finalidade da contratação, em observância ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133 de 2021.**

#### d) DA VELOCIDADE MINIMA DE GIRO

A partir da análise técnica dos equipamentos indicados no quadro comparativo, verifica-se que a fixação da velocidade mínima de giro em **13 rotações por minuto não se alinha à realidade operacional das escavadeiras hidráulicas disponíveis no mercado**, tampouco às exigências efetivamente necessárias para o adequado desempenho das atividades pretendidas pela Administração.

Os dados demonstram que há um conjunto relevante de equipamentos que atendem ao requisito de peso operacional estabelecido e apresentam desempenho plenamente compatível com a finalidade da contratação, operando, contudo, **com velocidade de giro de até 11 rotações por minuto**. Tais equipamentos, amplamente utilizados em operações reais e reconhecidos por sua eficiência, acabam sendo excluídos do certame **exclusivamente em razão da elevação do parâmetro mínimo para 13 rpm**.

Esse recorte evidencia que a exigência **não decorre de uma necessidade técnica concreta**, mas da adoção de um patamar que ultrapassa o nível necessário para a execução do objeto, na medida em que a diferença entre 11 e 13 rotações por minuto **não se traduz em ganho operacional relevante**.

Além disso, a própria lógica de funcionamento da escavadeira hidráulica afasta a relevância isolada desse critério, uma vez que o desempenho do equipamento resulta da interação entre múltiplos fatores, não sendo tecnicamente adequado eleger a velocidade de giro, de forma isolada e em patamar elevado, como requisito limitador de participação.

A leitura integrada do quadro comparativo reforça essa conclusão ao evidenciar que a adoção do limite de 13 rotações por minuto **reduz significativamente o número de equipamentos aptos**, ao passo que a fixação do parâmetro em 11 rotações por minuto **permitiria a inclusão de diversos modelos sem qualquer prejuízo operacional**.

Dessa forma, a exigência atualmente prevista **restringe a competitividade sem oferecer contrapartida operacional concreta**, afastando soluções plenamente adequadas disponíveis no mercado e comprometendo a ampliação da disputa.

Nesse contexto, a definição do patamar mínimo em **11 rotações por minuto revela-se tecnicamente suficiente e juridicamente adequada**, na medida em que preserva o desempenho esperado do equipamento e, simultaneamente, amplia o universo de competidores.

**Diante disso, impõe-se a retificação do Termo de Referência para adequar a exigência de velocidade mínima de giro de 13 para 11 rotações por minuto, ajustando o edital a parâmetros compatíveis com a realidade do mercado, afastando restrições indevidas e assegurando a efetiva observância dos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da eficiência previstos na Lei nº 14.133 de 2021.**

#### e) DO COMPRIMENTO TOTAL MÁXIMO PARA TRANSPORTE FIXADA EM 7.750 MM

A exigência de comprimento total máximo para transporte fixada em 7.750 mm, quando confrontada com os dados constantes do quadro comparativo dos equipamentos disponíveis no mercado, **revela-se tecnicamente inadequada e restritiva**, sobretudo por não refletir a realidade dimensional das escavadeiras hidráulicas enquadradas na faixa de peso operacional exigida pelo edital.

A análise objetiva da tabela demonstra que diversos equipamentos que atendem ao requisito de peso operacional mínimo apresentam comprimento total superior ao limite estabelecido, como é o caso da XCMG XE150BR com 7.823 mm, da Hyundai R140LC-9 com 8.650 mm, da New Holland E145C com 7.940 mm, da Sany SY135C com 7.760 mm e da Shantui SE135W com 7.800 mm, **todos modelos plenamente aptos sob o ponto de vista operacional**.

Verifica-se, portanto, que o limite de 7.750 mm **não acompanha o padrão médio de mercado**, situando-se abaixo da realidade construtiva de diversos fabricantes consolidados, o que implica a exclusão automática de equipamentos tecnicamente adequados por **diferença dimensional mínima e irrelevante do ponto de vista logístico**.

Ao mesmo tempo, observa-se que modelos que atendem ao limite imposto, como o John Deere 130G LC com 7.710 mm, passam a se enquadrar com maior aderência ao conjunto das exigências editalícias, o que **reforça o caráter restritivo do parâmetro adotado** quando analisado em conjunto com os demais requisitos.

Sob o aspecto técnico, não há demonstração de que variações dessa ordem, muitas vezes inferiores a 10 cm ou 20 cm, sejam capazes de impactar de forma relevante a logística de transporte, especialmente considerando que o deslocamento desse tipo de equipamento é realizado por meio de pranchas especializadas, **sendo irrelevantes tais diferenças dimensionais para a transportabilidade**.

A partir dessa leitura, evidencia-se que a fixação do limite em 7.750 mm não decorre de uma limitação operacional concreta, mas de um corte artificial que desconsidera a realidade do mercado e reduz indevidamente o número de equipamentos aptos à participação.

Em contrapartida, a adoção de um limite de até 8.000 mm mostra-se plenamente compatível com os dados apresentados, permitindo a inclusão de diversos modelos que já atendem ao requisito de peso operacional e às demais exigências técnicas relevantes, sem qualquer prejuízo à transportabilidade ou à execução do objeto.

Dessa forma, a exigência atualmente prevista revela-se desproporcional e restritiva, na medida em que exclui equipamentos aptos por diferenças dimensionais irrelevantes, comprometendo a competitividade do certame e afastando propostas potencialmente mais vantajosas.

**Diante disso, impõe-se a retificação do Termo de Referência para que o comprimento total máximo para transporte seja ajustado de 7.750 mm para 8.000 mm, adequando o edital à realidade do mercado, afastando restrições indevidas e assegurando a efetiva observância dos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133 de 2021.**

#### f) DA EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS E GARANTIAS DESPROPORCIONAIS

O Termo de Referência, além das restrições já demonstradas, apresenta ainda um conjunto de especificações técnicas excessivamente detalhadas e rigorosas que, embora individualmente possam parecer neutras, em sua soma acabam por **restringir ainda mais o universo de fabricantes aptos à participação**, configurando verdadeiro **excesso de preciosismo técnico**.

Esse fenômeno se verifica quando a Administração ultrapassa a definição de requisitos mínimos necessários à adequada execução do objeto e passa a estabelecer características específicas que **não são indispensáveis ao desempenho do equipamento**, mas que refletem padrões construtivos particulares de determinados fabricantes, **reduzindo, de forma indireta, a competitividade do certame**.

No mesmo sentido, merece especial atenção a exigência de garantia mínima de 12 meses ou 2.000 horas de operação, cumulada com a obrigatoriedade de que todas as revisões preventivas, logística e insumos sejam suportados integralmente pela proponente, além da imposição de garantia estrutural e do trem de força pelo prazo de 36 meses, acrescida ainda de garantia estendida de 24 meses para esses mesmos componentes.

Tal conjunto de exigências **extrapola o padrão usualmente adotado em licitações dessa natureza**, especialmente no segmento de máquinas pesadas, em que as garantias, embora relevantes, são estruturadas de forma equilibrada entre fabricante e contratante, **não sendo prática comum a transferência integral de todos os custos operacionais e logísticos de manutenção preventiva ao fornecedor**, tampouco a cumulação de garantias em níveis tão ampliados.

Na prática, tais exigências implicam **elevação significativa do custo do equipamento**, uma vez que os fornecedores necessariamente incorporam esses encargos adicionais à formação do preço, o que **compromete a economicidade da contratação e afasta propostas potencialmente mais vantajosas para a Administração**.

Além disso, tais condições funcionam como **barreira indireta à participação**, na medida em que restringem o certame a fabricantes ou distribuidores com estrutura específica para absorver tais custos, **excluindo empresas que, embora plenamente capazes de fornecer equipamentos adequados, não operam sob esse modelo de garantia ampliada**.

Sob a ótica jurídica, a imposição de especificações excessivas e garantias desproporcionais, desacompanhadas de justificativa técnica robusta que demonstre sua indispensabilidade, configura **violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da economicidade**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133 de 2021, bem como afronta ao disposto no art. 9º, inciso I, que veda a adoção de cláusulas que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, ao exigir condições que extrapolam o necessário para a adequada execução do objeto e que impactam diretamente a formação de preços e a participação de licitantes, o edital acaba por comprometer a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

**Diante desse cenário, impõe-se a revisão das especificações técnicas excessivas e a adequação das condições de garantia a patamares compatíveis com as práticas de mercado, de modo a afastar restrições indevidas, evitar a elevação artificial de custos e assegurar a efetiva observância dos princípios que regem as contratações públicas.**

#### IV. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251). (Grifamos).

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 113 § 1º da Lei 8.666/93.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (Grifamos).

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade deste edital por parte desta municipalidade, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

## V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIA** apresentar os seus pedidos de impugnação no seguinte sentido:

- A) seja recebida, processada e julgada **procedente** a presente impugnação;
- B) Seja promovida a REVISÃO do edital, com a adequação das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, a fim de afastar restrições indevidas e restabelecer a ampla competitividade;
- C) Seja feita a EXCLUSÃO da exigência de que o equipamento seja dotado de motor da mesma marca do fabricante, adequando-se a redação para prever apenas motor turbo acionado por motor a diesel, sem vinculação à identidade de marca;
- D) Seja RETIFICADO O EDITAL para adequar o parâmetro de velocidade mínima de giro, reduzindo-se de 13 rotações por minuto para 11 rotações por minuto, por se tratar de medida tecnicamente suficiente e compatível com a realidade do mercado;
- E) Seja AJUSTADA a exigência de comprimento total máximo para transporte, ampliando-se o limite de 7.750 mm para até 8.000 mm, de modo a compatibilizar o edital com as dimensões efetivamente praticadas pelos fabricantes;
- F) Seja PROMOVIDA a supressão ou flexibilização das especificações técnicas excessivamente detalhadas que não se mostrem indispensáveis à execução do objeto, evitando-se o excesso de preciosismo técnico;
- G) Seja REALIZADA a readequação das condições de garantia previstas, afastando-se a transferência integral dos custos de revisões, logística e insumos ao fornecedor, bem como a cumulação desproporcional de garantias, alinhando-se tais exigências às práticas usuais de mercado;

H) O edital seja republicado nos termos do art. art. 55, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

I) seja a resposta referente a presente impugnação enviada aos e-mails [juridico@triamanorte.com.br](mailto:juridico@triamanorte.com.br) e [licitacao@triamanorte.com.br](mailto:licitacao@triamanorte.com.br), bem como toda e qualquer intimação a ser feita à Triama Norte, sob pena de nulidade.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Montes Claros/MG, 08 de abril de 2026.

---

*Triama Norte Tratores Imp. Agric. e Maq. Ltda.*  
*CNPJ 01.563.351/0001-73*



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31205063646

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2401132057

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MONTES CLAROS

Local

29 NOVEMBRO 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12149634 em 05/12/2024 da Empresa TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, Nire 31205063646 e protocolo 247283118 - 02/12/2024. Efeitos do registro: 02/12/2024. Autenticação: A69F993FB9F1FD11285C71FBC777F93C00BB3F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/728.311-8 e o código de segurança 9qTG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/728.311-8	MGP2401132057	02/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
566.682.446-53	GILBERTO GUALTER DOS SANTOS
117.214.386-29	GUILHERME GUALTER TEIXEIRA RESENDE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12149634 em 05/12/2024 da Empresa TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, Nire 31205063646 e protocolo 247283118 - 02/12/2024. Efeitos do registro: 02/12/2024. Autenticação: A69F993FB9F1FD11285C71FBC777F93C00BB3F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/728.311-8 e o código de segurança 9qTG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada  
Montes Claros/MG - CEP 39.401-474  
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

**NIRE Nº: 31205063646 em 14/11/1996**

**Registros Anteriores na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**

<b>Discriminação – fator</b>	<b>No. Registro</b>	<b>Data Reg.</b>
- 1ª Alteração Contratual	1679461	30/09/1998
- 2ª Alteração Contratual	1767902	31/05/1999
- 3ª Alteração Contratual	2415294	24/04/2000
- 4ª Alteração Contratual	2620484	22/06/2001
- 5ª Alteração Contratual	2645193	27/08/2001
- 6ª Alteração Contratual	2951846	13/06/2003
- 7ª Alteração Contratual	2978784	19/08/2003
- 8ª Alteração Contratual	3198924	22/07/2004
- 9ª Alteração Contratual	3515219	16/03/2006
-10ª Alteração Contratual	3524909	10/04/2006
-11ª Alteração Contratual	3741771	22/06/2007
-12ª Alteração Contratual	3964323	06/08/2008
-13ª Alteração Contratual	4212009	06/10/2009
-14ª Alteração Contratual	4502309	10/12/2010
-15ª Alteração Contratual	4640101	27/06/2011
-16ª Alteração Contratual	4746807	30/12/2011
-17ª Alteração Contratual	5067064	13/06/2013
-18ª Alteração Contratual	5179570	12/11/2013
-19ª Alteração Contratual	7393791	19/07/2019
-20ª Alteração Contratual	7845866	22/05/2020
-21ª Alteração Contratual	9346660	11/05/2022
-22ª Alteração Contratual	9350486	13/05/2022
-23ª Alteração Contratual	9516171	09/08/2022
-24ª Alteração Contratual	10031508	07/02/2023
-25ª Alteração Contratual	10890284	02/10/2023
-26ª Alteração Contratual	11960620	09/09/2024



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada  
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474  
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

---

**VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Pelo presente instrumento particular, **GILBERTO GUALTER DOS SANTOS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da C.I. M-3.861.073 – SSP/MG, CPF nº 566.682.446-53, residente e domiciliado à rua Vereda Cláudio Manoel da Costa, nº 170, Condomínio Portal das Aroeiras, bairro Ibituruna, CEP 39.408-228, nesta cidade de Montes Claros/MG; **GUILHERME GUALTER TEIXEIRA RESENDE**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 24/06/1994, portador do CPF nº 117.214.386-29 e C.I. nº 16.757.611, PC/MG, residente e domiciliado na Vereda Cláudio Manoel da Costa, nº 170, condomínio Portal das Aroeiras, bairro Ibituruna, CEP 39.408-228, nesta cidade de Montes Claros-MG, únicos sócios componentes da sociedade empresária denominada "**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA**", CNPJ nº 01.563.351/0001-73, localizada na Avenida Deputado Plínio Ribeiro, nº 937, Bairro Esplanada, Montes Claros/MG, CEP: 39.401-474, com endereço acima descrito, cujo Contrato Social acha-se devidamente arquivado na **JUCEMG** sob números e datas citados acima, resolve, de comum acordo, procederem à **28ª (VIGÉSIMA OITAVA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, objetivando a **INCLUSÃO DE CNAE NA FILIAL DE JAÍBA/MG**, fazendo-a diante a cláusula e condições a seguir expostas:

**ALTERAÇÕES:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Neste ato, os sócios decidem em comum acordo por, promoverem a inclusão dos CNAE's na filial da empresa TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.563.351/0008-40. Os CNAE's a serem incluídos são: **46.14-1-00** - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; **46.92-3-00** - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**DA FORMA DA SOCIEDADE, DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DA SEDE,**

**DO DOMICÍLIO E DO FORO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade empresária limitada gira sob a denominação social de "**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS**



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada  
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474  
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

---

**AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA**, permanecerá a sua sede à Avenida Deputado Plínio Ribeiro, nº 937 – Bairro Esplanada na cidade de Montes Claros / MG, CEP nº 39401-474.

**Parágrafo primeiro:** A sociedade poderá abrir e manter filiais, escritórios, agências e departamentos em quaisquer partes do território nacional, onde convier a seus interesses, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade manterá suas filiais:

a) uma filial situada a Avenida Engenheiro Manoel Ataíde, nº 1.164 – Centro CEP 39440-000 na cidade de Janaúba/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 01.563.351/0002-54, inscrição estadual nº 351320456.01-07; NIRE 3190120399-3;

b) uma filial situada à Avenida Professora Minervina Cândida Oliveira, nº 2562, Bairro Bom Jesus – CEP 38.400-746 na cidade de Uberlândia/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 01.563.351/0004-16, inscrição estadual nº 433320456.07-95, NIRE 3190289283-1;

c) uma filial situada à Via Expressa de Contagem, nº 4145, Bairro Perobas - CEP nº 32.040.025 na cidade de Contagem/MG; inscrita no CNPJ sob o nº 01.563.351/0005-05, inscrição estadual 433320456.03-88, NIRE 3190166324-2;

d) uma filial situada à Rua Arlindo Gomes Branquinho, nº 75, bairro Capim Branco II – CEP nº 38.616-114 na cidade de Unaí/MG; inscrita no CNPJ sob o nº 01.563.351/0006-88; inscrição estadual 433320456.06-12, NIRE 3190289220-2;

e) uma filial situada na fazenda larga a comarca Arinos de Chapada Gaúcha/MG, CEP 39.314-000, CNPJ 01.563.351/0007-69, inscrição estadual nº 433320456.04-69, NIRE 3190210235-0;

f) uma filial situada à avenida Geraldo Rezende, nº 101, centro, CEP 39.508-000, na cidade de Jaíba-MG; inscrita no CNPJ sob o nº 01.563.351/0008-40, inscrição estadual nº 4333204560531, NIRE 3190218851-3;

g) uma filial situada a Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, 8450, Bairro Aeroporto, CEP 37.560-100, na cidade de Pouso Alegre/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 01.563.351/0009-20, inscrição estadual nº 433320456.08-76; NIRE 31902892831.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O objetivo social da sociedade empresaria é: exploração do comércio de máquinas, tratores, peças, produtos agropecuários, implementos agrícolas, cujos produtos poderão ser novos ou usados, podendo



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada  
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474  
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

---

importar e exportar qualquer produto, representação por conta de terceiros dos produtos acima, prestação de serviços de oficina e de assistência técnica em máquinas, tratores, implementos agrícolas, exploração das atividades da silvicultura, agricultura, pecuária, bem como a extração de produtos primários, vegetais e/ ou animais, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, parte e peças, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios. às filiais situadas nas cidades de Janaúba-MG, Contagem-MG, Uberlândia-MG, Unaí-MG, Jaíba-MG e Pouso Alegre-MG, tem como objeto social a exploração do comércio de máquinas, tratores, peças, produtos agropecuários, implementos agrícolas, cujos produtos poderão ser novos ou usados, podendo importar e exportar qualquer produto, prestação de serviços de oficina e de assistência técnica em máquinas, tratores, implementos agrícolas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, parte e peças, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção. a filial localizada na Fazenda Larga, Comarca de Arinos, CEP 39.314-000, município de Chapada Gaúcha - MG., CNPJ 01.563.351/0007-69, tem como objeto social a exploração das atividades da silvicultura, agricultura, pecuária, bem como a extração de produtos primários, vegetais e/ ou animais.

**DO CAPITAL SOCIAL, REPRESENTAÇÃO EM QUOTAS, SUA  
DISTRIBUIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO.**

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 (seis milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas e subscritas neste ato em moeda corrente nacional, ficando assim distribuídos:

<b>COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIAL</b>				
<b>Valor unitário de cada quota: R\$ 1,00 (Um Real)</b>				
	<b>NOME DO SÓCIO QUOTISTA</b>	<b>QUANTIDADE DE QUOTAS</b>	<b>VALOR TOTAL DAS QUOTAS</b>	<b>PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO</b>
	Guilherme Gualter Teixeira Resende	30.000	30.000,00	0,50%
	Gilberto Gualter dos Santos	5.970.000	5.970.000,00	99,50%
	<b>TOTAL</b>	<b>6.000.000</b>	<b>6.000.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**CLÁUSULA QUINTA:** A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada  
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474  
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

---

suas quotas, mas responde pela integralização do capital social, de conformidade com o artigo 1.052 do Código Civil/2.002.

**DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

**CLÁUSULA SEXTA:** A administração da sociedade ficará a cargo do sócio **GILBERTO GUALTER DOS SANTOS**, já devidamente qualificado neste contrato, se sujeitando às seguintes regras:

a) A administração social poderá ser exercida por sócio ou não-sócio, observados os termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002. Cabendo a administração ao não-sócio, este deverá ser previamente constituído por mandato público, cujo instrumento especificará os atos e operações que o administrador não-sócio poderá praticar; obedecidos os limites dos poderes do sócio mandante, a teor do art. 1018 da Lei 10.406/2002.

b) O sócio-administrador designado no *caput* desta cláusula poderá exercer isoladamente a representação legal da sociedade, com amplos poderes e atribuições cabais para representar esta sociedade com o fim de atender ao seu objetivo social, qual seja, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial. Todavia, é vedada a representação individual em atividades estranhas ao interesse social, na assunção obrigações e/ou dívidas seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como para garantir ou onerar o patrimônio da sociedade, como também para alienar bens imóveis da sociedade, ressalvadas, evidentemente, as delegações escritas que o administrador outorgar a terceiros mandatários, nos termos da alínea anterior.

c) O administrador responderá pessoalmente perante terceiros pelos excessos de mandato, pelo uso da denominação social em negócios alheios ao interesse da sociedade, pelos atos que praticar em nome da sociedade com infração à lei e ao presente contrato, e por todas as obrigações trazidas à empresa, decorrentes de atos ilícitos;

d) Pela administração da sociedade, o administrador fará jus a uma retirada *pró-labore*, cujo valor será fixado; podendo, contudo, renunciar a esta retirada e se limitar a resgatar os lucros apurados;

**DA DISSOLUÇÃO**

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade poderá ser dissolvida nos casos previstos em Lei, especialmente o disposto nos artigos 1.028, 1.033, 1.044 e 1.087, do Código Civil/2.002.

**DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES**

**CLÁUSULA OITAVA:** A sociedade iniciou suas atividades em 01/12/1996 e o seu prazo de duração é indeterminado.

**DAS TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS SOCIAIS**



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada  
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474  
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

---

**CLÁUSULA NONA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, segundo o disposto nos artigos 1.056 e 1.057 do Código Civil/2.002.

**Parágrafo único:** O quotista que quiser ceder, total ou parcialmente, suas quotas, deverá comunicar ao outro sócio, através de correspondência devidamente recebida, nela registrando as condições específicas da cessão, para que seja manifestada pelo destinatário, sua preferência para aquisição, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias.

**DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O exercício social será coincidente com o ano civil. No dia de 31 de dezembro de cada ano, o sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, podendo os sócios, receberem de forma desproporcional de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**DA DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da administração, designará administradores, quando for o caso, e tratará de qualquer outro assunto da ordem do dia, em conformidade com os artigos 1.071, 1.072, § 2º e artigo 1.078, do Código Civil/2.002.

**DA SUCESSÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Falecendo ou sendo interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, em conformidade com os artigos 1.028 e 1.031 do Código Civil/2.002.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**



**TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS  
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA.**

Avenida Dep. Plínio Ribeiro, nº 937 - Esplanada  
Montes Claros/MG – CEP 39.401-474  
CNPJ nº 01.563.351/0001-73

---

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O sócios declaram, expressamente, sob as penas da Lei, para efeitos do disposto no art. 1.011, § 1º, do Código Civil/2.002, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DO FORO E DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica eleito o foro da Comarca de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II da Lei 10.406/02 – Código Civil.

E por assim se acharem justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento, obrigando-se por si, bem como por seus herdeiros a cumprirem fielmente todas as cláusulas e condições nele contidas, que vai em 03 (três) vias de igual teor e forma a arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Montes Claros – MG. 02 de dezembro de 2024.

---

**GILBERTO GUALTER DOS SANTOS**  
CPF: 566.682.446-53

---

**GUILHERME GUALTER T. RESENDE**  
CPF: 117.214.386-29





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/728.311-8	MGP2401132057	02/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
566.682.446-53	GILBERTO GUALTER DOS SANTOS
117.214.386-29	GUILHERME GUALTER TEIXEIRA RESENDE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12149634 em 05/12/2024 da Empresa TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, Nire 31205063646 e protocolo 247283118 - 02/12/2024. Efeitos do registro: 02/12/2024. Autenticação: A69F993FB9F1FD11285C71FBC777F93C00BB3F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/728.311-8 e o código de segurança 9qTG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, de NIRE 3120506364-6 e protocolado sob o número 24/728.311-8 em 02/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12149634, em 05/12/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Kassia Maria Cardoso de Paula.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
566.682.446-53	GILBERTO GUALTER DOS SANTOS
117.214.386-29	GUILHERME GUALTER TEIXEIRA RESENDE

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
566.682.446-53	GILBERTO GUALTER DOS SANTOS
117.214.386-29	GUILHERME GUALTER TEIXEIRA RESENDE

Belo Horizonte, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por Kassia Maria Cardoso de Paula, Servidor(a) Público(a), em 05/12/2024, às 10:42 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/728.311-8.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quinta-feira, 05 de dezembro de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12149634 em 05/12/2024 da Empresa TRIAMA NORTE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA, Nire 31205063646 e protocolo 247283118 - 02/12/2024. Efeitos do registro: 02/12/2024. Autenticação: A69F993FB9F1FD11285C71FBC777F93C00BB3F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/728.311-8 e o código de segurança 9qTG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 12/12

QR Code



Verifique a autenticidade da Carteira de Identidade Nacional lendo o QR code com o aplicativo Vio.

Documento de Identificação

Este documento digital pode ser utilizado para sua identificação, não sendo necessária a apresentação de documento complementar, conforme Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
GOVERNO FEDERAL

Estado de Minas Gerais  
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

Nome / Name  
GILBERTO GUALTER DOS SANTOS

Nome Social / Social Name

Registro Geral - CPF / Personal Number    Sexo / Sex  
566.682.446-53    M

Data de Nascimento / Date of Birth    Nacionalidade / Nationality  
20/09/1966    BRA

Naturalidade / Place of Birth    Data de Validade / Date of Expiry  
OLIVEIRA/MG    05/08/2034

Assinatura do Titular / Cardholder's Signature

Filiação / Filiation  
DULCE DAS DORES DOS SANTOS

FRANCISCO GUALTER DOS SANTOS

Órgão Expedidor / Card Issuer  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO / PCMG

Local / Place of Issue    Data de Emissão / Issue Date  
BELO HORIZONTE    05/08/2024

Assinatura do Expedidor / Card Issuer Signature

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

IDBRA566682446356668244653<<<7  
6609209M3408054BRA<<<<<<<<<<0  
GUALTER<DOS<SANTOS<<GILBERTO<<

Título de eleitor		Tipo sanguíneo/ Fator RH	
Estado civil CASADO(A)		Doador de Órgãos SIM	
Assinatura		Certidão de Nasc/ Casamento/ Averb. Divórcio CAS. LV-164 FL-239 MONTES CLAROS-MG	
CNH 03758250780	Categoria	PIS / PASEP	
NIS	NIT	Carteira de trabalho	
DNI		CNS	
Observação de Saúde			